



PROCESSO N.º	60.084-9/2023
ASSUNTO	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO DE RESCISÃO
PRINCIPAL	EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
REQUERENTE	JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO
ADVOGADOS	DRIELLI MARTINEZ ADVOCACIA – OAB/MT nº 3.194/O DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA – OAB/MT nº 31.594

DESPACHO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, acerca da relatoria para instrução destes autos, concernentes ao Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Jorge de Araújo Lafetá Neto em face do Acórdão nº 620/2019-TP, proferido no bojo do Processo nº 13.174-1/2018 (Doc. Digital nº 413659/2024).

Consoante se infere dos autos, o Conselheiro Antonio Joaquim encaminhou este feito ao Gabinete do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, por ter constatado que os pedidos e causa de pedir são similares aos do Processo nº 60.085-7/2023, sob relatoria desse último, cujos autos já estão instruídos com julgamento singular pelo conhecimento do pleito na forma de *Querela Nullitatis Insanabilis* (Doc. Digital nº 257715/2023).

Na sequência, o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto remeteu o feito a esta Presidência, a fim de que fosse decidido acerca da reunião dos processos e fixação da relatoria competente (Doc. Digital nº 264083/2023).

Instada, a Consultoria Jurídica Geral, mediante o Parecer nº 343/2023 (Doc. Digital nº 277200/2023), opinou pela impossibilidade jurídica de delegar à Presidência a análise e decisão apriorística pertinente a reunião de processos, de modo que recomendou o retorno do feito ao referido Conselheiro, manifestação essa que foi acolhida pelo então Presidente desta Corte (Doc. Digital nº 279964/2023).





Remetidos os autos ao Gabinete do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto, esse suscitou conflito de competência negativo, em decorrência da ocorrência do instituto da prevenção, com o conseqüente encaminhamento a esta Presidência (Doc. Digital nº 413659/2024).

Provocada a se manifestar novamente, a Consultoria Jurídica Geral, por meio do Parecer nº 025/2024 (Doc. Digital nº 426579/2024), opinou pela competência da relatoria vinculada ao Conselheiro Antonio Joaquim, haja vista sua prevenção advinda da distribuição anterior deste feito em relação ao processo nº 60.085-7/2023 (conexo).

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 714/2024, subscrito pelo Procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestou pela manutenção dos autos nºs 60.085-7/2023 e 60.084-9/2023 em separado, uma vez que o processo conexo foi julgado. Ademais, pela permanência deste processo na relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim (Doc. Digital nº 429185/2024).

Pois bem. Conforme bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, após a prolação do parecer da Consultoria Jurídica Geral, datado de 27/02/2024, houve a alteração do cenário jurídico, quanto a elementos que poderiam ensejar a reunião dos feitos para processamento simultâneo e deliberação conjunta.

Isso porque foi proferido o Julgamento Singular nº 176/DN/2024 no bojo do processo nº 60.085-7/2023, publicado no Diário Oficial de Contas, Edição nº 3.291, em 12/03/2024, mediante o qual o Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto decidiu pela extinção dos autos, sem resolução de mérito, "*por entender que houve a perda do objeto pleiteado, diante da extinção das multas aplicadas no processo originário, com o posterior arquivamento dos autos*".

À vista disso, considerando que ocorreu a modificação do cenário jurídico após a emissão do parecer da Consultoria Jurídica Geral, retornem-se os autos à referida Unidade para análise.





Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá,
21 de março de 2024.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

